

Relatora: *Ministra Nancy Andrighi*

Impetrante: *Odelson Araújo Palma*

Impetrada: *Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Paciente: *J. de M.G.*

EMENTA

Habeas corpus. Internação involuntária em clínica psiquiátrica. Ato de particular. Ausência de provas ou indícios de perturbação mental. Constrangimento ilegal delineado. Binômio poder-dever familiar. Dever de cuidado e proteção. Limites. Extinção do poder familiar. Filha maior e civilmente capaz. Direitos de personalidade afetados.

— É incabível a internação forçada de pessoa maior e capaz sem que haja justificativa proporcional e razoável para a constrição da paciente.

— Ainda que se reconheça o legítimo dever de cuidado e proteção dos pais em relação aos filhos, a internação compulsória de filha maior e capaz, em clínica para tratamento psiquiátrico, sem que haja efetivamente diagnóstico nesse sentido, configura constrangimento ilegal.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sr^a. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sr^a. Ministra-Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2004 (data do julgamento). Ministra Nancy Andrighi, Relatora.

DJ de 13.09.2004.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, interposto por Odelson Araújo Palma em favor de J. de M. G., em face de acórdão exarado pela Primeira Câmara Criminal do TJRJ que, em sede de reexame necessário, determinou a reinternação involuntária da paciente em clínica psiquiátrica.

Concedido o pedido liminar na decisão de fls. 74/76, transcreve-se excerto do relatório, por que reprimado:

“A paciente, de 23 anos de idade, foi internada pelos pais em clínica para tratamento psiquiátrico motivada pela desconfiança destes em relação às condições psicológicas da filha.

Ato contínuo promoveram, na 1ª Vara de Família do Foro Regional da Barra da Tijuca, ação de interdição contra a paciente. Acolhida exceção declinatória de foro, a lide passou à competência da 3ª Vara de Família do Foro Regional de Jacarepaguá. Em ambos os juízos, as conclusões emitidas revelam não ter sido constatada qualquer anomalia psicológica, inferindo-se a plena capacidade civil da mesma. (Fls. 55, 57 e 62)

Impetrado o *writ* em 1º grau de jurisdição, foi concedida a ordem para restituir à paciente o direito de locomoção.

Entretanto, no julgamento do recurso de ofício, o órgão impetrado decidiu, por maioria, cassar a liminar concedida, para determinar a reinternação da paciente. Por elucidativa, eis a ementa da decisão impetrada:

“Habeas corpus. Ordem concedida em primeiro grau. Reexame necessário. Ato de particular. Internação em clínica. Cassação da decisão. Se há um crime sendo cometido, a Polícia deve interromper e prender aqueles que o estão cometendo. É um dever da família assistir seus familiares e, no caso da filha, muito mais. Tudo indica que os pais estão somente tentando protegê-la sem nenhum benefício financeiro, pois não auferem qualquer rendimento com a internação. Ao contrário, arcam com os custos. Enquanto que a visão do lado do ora Impetrante não o favorece, parecendo muito mais um oportunista, tanto é que já conseguiu dinheiro com a venda do carro da Paciente sob a fantasiosa versão de que iria “abrir uma representação”. Portanto, não há razão,

mesmo porque há necessidade de uma instrução maior. Exige o remédio heróico a demonstração cabal, líquida e certa de constrangimento ilegal ou abuso de poder. Não é o *habeas corpus* — e não pode ser — uma panacéia para todos os males, não servindo para resolver questões de fato intrincadas como esta. A Paciente foi internada pelos pais porque desconfiaram de suas condições psicológicas, baseados em motivos fortes e relevantes. Não se vê, *maxima venia*, constrangimento ilegal nem ato abusivo por parte de quem quer que seja a ensejar o presente *habeas corpus*. Cassação da decisão. Denegação da ordem.” (Fl. 36)

Irresignado, o impetrante interpõe o presente *habeas corpus*, sob a alegação de que a internação da paciente é ilegal, inexistindo sustentação jurídica para a manutenção da ordem.”

Informações à fls. 83/300.

É o relatório.

VOTO

A despeito da análise de reprováveis condutas e comportamentos narrados no presente processo, a questão posta a desate esbarra no reconhecimento da extinção do poder familiar e da capacidade civil plena da paciente, e na preservação dos direitos de personalidade a ela inerentes.

Do atento exame dos autos, se extrai, em síntese: a ora paciente tem hoje 23 anos. Os depoimentos pessoais (representante da OAB, do MP) sugerem a prática de cárcere privado e seqüestro, ante a inexistência de indício de qualquer mazela mental passível de internamento em clínica especializada (fls. 32/33). Os laudos periciais negaram a existência de distúrbios psiquiátricos. A decisão do processo de interdição (fl. 55), ao fim da audiência de impressão pessoal, indeferiu a curatela provisória, determinando a realização de nova perícia médica, a qual concluiu pela plena capacidade da ora paciente (fl. 62).

Por primeiro, deve-se reconhecer a intenção dos pais em afastar a sua filha de um convívio supostamente nocivo, no legítimo exercício do dever de proteção que lhes cabe. Nada obstante a esse dever, que perdura por toda a vida e decorre do vínculo entre pais e filhos, o poder familiar extingue-se pela maioria (art. 1.635, III, do CC), constituindo o abuso de autoridade motivo justo para a sua extinção judicial.

Isso posto, infere-se, na hipótese dos autos, remanescente o dever de proteção entre pais e filhos, consubstanciado, inclusive, no dever recíproco de prestação de alimentos, se necessário. Contudo, extinto o poder dos pais em ditar as escolhas da filha, ainda que aparentemente malélicas e destrutivas. E mesmo que se reconheça como justa a intenção dos pais, no exercício de um papel social legítimo, a internação forçada da filha ultrapassa os limites do binômio poder-dever reconhecido pelo ordenamento jurídico.

Reza o art. 5º do Código Civil: “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”. Aos dezoito anos, pois, fica estabelecida a capacidade de exercício, para a prática de todos os atos da vida civil. Com isso, a pessoa com capacidade plena pode, no exercício do seu livre arbítrio, realizar todas as suas vontades e aspirações, respondendo pelo insucesso de suas escolhas.

Nesse passo, é dever ilustrar que a capacidade, atributo intrínseco à personalidade, é elemento de distinção dos indivíduos na esfera jurídica e deve ser exercida em sua plenitude, tendo em vista a satisfação das necessidades de cada sujeito de direito. Os sentimentos, os anseios, as decepções, as decepções, consubstanciados em elementos, tais como: a vontade, a autodeterminação, a auto-estima, a inteligência; assim como, o onirismo, o deslumbramento, a rebeldia – tudo isso são componentes da natureza humana, e fazem parte do caminho próprio de cada ser humano.

Para o Direito, contudo, esses componentes constituem os denominados “direitos de personalidade”. Representam bens jurídicos de máxima relevância, reconhecidos pela própria Constituição da República, em seu art. 1º, onde “a dignidade da pessoa humana” figura como princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Os direitos da personalidade, pois, fundados na dignidade da pessoa humana, são irrenunciáveis, intransmissíveis e ilimitáveis, inclusive por ato de seu próprio titular, de tal sorte que não podem ser restringidos pelo ordenamento jurídico, sem que haja motivo autorizador, de proporcionalidade e razoabilidade evidente.

Por todo o exposto e inexistindo conclusão judicial acerca do processo de interdição que tramita na 3ª Vara de Família de Jacarepaguá, não sendo, até o momento, constatado qualquer motivo que justifique a curatela provisória, não se justifica a medida constritora da liberdade.

Forte em tais razões, concedo o *habeas corpus*.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhores Ministros, só faria um apelo: talvez valesse a pena incluímos no voto uma explicação de que, no caso, não existe patologia. Destacaríamos esse fato, inclusive na ementa, porque a minha preocupação é com relação àqueles pais que têm esses problemas

com filhos adultos, até já casados, com responsabilidades, para resguardarmos o direito que têm os pais de proteger a sua prole independentemente da maioridade, porque uma coisa são as loucuras da mocidade que as pessoas cometem imbuídas do desejo de liberdade, essas paixões fugidias que são apenas transitórias; outra coisa é a patologia bipolar.

HABEAS CORPUS N. 36.425 – BA (2004/0090270-7)

Relator: *Ministro Gilson Dipp*

Impetrante: *Fabiano Pimentel*

Impetrada: *Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia*

Paciente: *Raimundo Gabriel de Oliveira*

EMENTA

Criminal. HC. Crime de responsabilidade. Prefeito Municipal. Trancamento da ação penal. Denúncia embasada em material produzido em ação civil pública, originária de processo administrativo conduzido pelo Parquet. Possibilidade. Ordem denegada.

I – Pleito de trancamento da ação penal instaurada sob o fundamento de que a Denúncia oferecida contra o paciente baseou-se em provas produzidas em sede de ação civil pública, que, por sua vez, defluiu de processo administrativo conduzido pelo Ministério Público.

II – Não obstante se verifique, atualmente, o debate em torno da questão pelo Supremo Tribunal Federal, o entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que são válidos, em princípio, os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público.

III – A interpretação sistêmica da Constituição e a aplicação dos poderes implícitos do Ministério Público conduzem à preservação dos poderes investigatórios deste órgão, independentemente da investigação policial.

IV – O Ministério Público pode se valer de outros elementos de convencimento, como diligências complementares a sindicâncias ou auditorias desenvolvidas por outros órgãos, peças de informação, bem como inquéritos civis que evidenciem, além dos fatos que lhe são próprios, a ocorrência, também, de crimes.

V – Ordem denegada.